



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 82796/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 219/2025

EMENTA: “Declara de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança.”

INICIATIVA: Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni

PARECER Nº 171/2025

I – DO RELATÓRIO

Os Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Fabio Almeida Pavoni, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam o Projeto de Lei em epígrafe, que declara de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O Lar Batista Esperança possui filial no Município de Araucária desde 2019, porém possui sua sede no município de Curitiba desde 22 de abril de 1988, ou seja, 33 anos atuando como um verdadeiro lar que traz esperança para as crianças. Possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos que se destina ao amparo da criança e do adolescente em situação de risco total e parcial, funcionando em forma de Famílias Substitutas e Famílias Acolhedoras.

A entidade foi criada para abrigar crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade cujos pais sociais assumem a sua educação, visando nunca institucionalizar as crianças e adolescentes, mas sim proporcionar uma família solidária/acolhedora na comunidade, mantendo as mesmas características de uma casa normal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Além disso, a casa Lar possui diversas atividades, palestras e cursos profissionalizantes como informática, montagem e manutenção de computador, atendente de farmácia, artesanato, auxiliar administrativo e muitos outros, atendendo, gratuitamente, a comunidade em suas instalações.

Logo, ao propor a utilidade pública do Lar Batista Esperança, estamos fazendo o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

Diante o exposto, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei e, posteriormente, seja encaminhado para as providências cabíveis.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que os Vereadores são competentes para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)"

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

A finalidade precípua da declaração de utilidade pública é a satisfação do interesse da coletividade, com a promoção do bem-estar social, oferecendo à Entidade o destino e o uso que convêm ao interesse coletivo.

Nesse sentido, Lei Municipal nº 598, de 1981, dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades
Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

*“Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, **poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:***

- a) que **sejam sediadas no território do Município de Araucária;***
- b) que **possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;***
- c) que **estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade** em observância aos fins estatutários;*
- d) que **não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria** e que a **entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes** e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;*
- e) que, **comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social,** ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.”*

(grifos nossos)

Para que se possa declarar de utilidade pública, portanto, a entidade deve necessariamente preencher as condições descritas no supramencionado artigo, sem as quais não poderá ser aprovado o projeto de lei.

No caso, ao se computar o projeto de Lei, conclui-se que a Entidade indicada preenche os requisitos legais, tal como pontualmente assinalado a seguir:

- a) a referida associação tem sede no Município de Araucária, conforme Cadastro nacional da Pessoa Jurídica (seq. 1, pag. 3)*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

- b) a associação possui personalidade jurídica há mais de um ano, tendo sido constituída em 27/09/2019, conforme Cadastro nacional da Pessoa Jurídica (seq. 1, pag. 3);
- c) está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários, tal como se extrai da justificativa do Projeto de Lei e do Estatuto Social da entidade (Sequência 1, fls. 2-3 e 5 e ss)
- d) Consta no art. 1º do Projeto, bem como no Estatuto Social, que a entidade foi constituída sem fins lucrativos, sem distribuição de lucros à dirigentes (seq. 1, fls. 9)
- e) presente na justificativa que a entidade promove assistência social, de caráter geral ou indiscriminatório;

Anota-se, destarte, que os requisitos legais restaram devidamente cumpridos, sendo legalmente possível declarar de utilidade pública a entidade mencionada no projeto de Lei.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, bem como a Entidade





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal 598/81, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição.

Ressalta-se, que o mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente do art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de junho de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO EX LEGE
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

